



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.168 - RS (2015/0190923-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS LUCIANO VIANA BRUM
ADVOGADO : GABRIEL BIAZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - O entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça, é de que *a bem do dever anexo de colaboração, que deve empolgar a lealdade entre as partes no processo, cumpriria ao paciente e sua defesa informar ao juízo o endereço atualizado, para que a execução pudesse ter o andamento regular, não se perdendo em inúteis diligências para a sua localização* (HC n. 137.549/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/2/2013).

2 - Na hipótese, não há nulidade na intimação, acerca da sentença condenatória, do defensor constituído, por mandado de intimação, e do réu, por edital, tendo em vista que o oficial de justiça não localizou o paciente, o qual acompanhou toda a instrução processual em liberdade, sendo dever do réu informar nos autos eventual mudança de endereço.

3 - Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.168 - RS (2015/0190923-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **CARLOS LUCIANO VIANA BRUM**
ADVOGADO : **GABRIEL BIAZI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS LUCIANO VIANA BRUM, em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por não constatar manifesta ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem.

Sustenta o agravante que a *r. decisão monocrática proferida pelo Ilustre Relator não pode perdurar como melhor sinônimo de Justiça neste caso. Isso porque o Relator se fundou em Súmula a qual refere que em havendo entendimento dominante sobre determinado tema, o recurso poderá não ser reconhecido* (fl. 502).

Alega que, consoante se extrai do próprio pedido de Habeas Corpus, não há que se falar em entendimento majoritário quando a própria corte possui julgamentos com entendimento diverso (fl. 502).

Aduz que, a decisão que não conheceu o Habeas Corpus impetrado causa sérias lesões não só ao direito pleiteado, mas, também, fere dispositivos legais e princípios norteadores do direito (fl. 505).

Acrescenta ainda, ao contrário do que alega o julgador, se analisado o teor do writ impetrado, vê-se que a intimação editalícia ocasionou grande prejuízo ao paciente, tendo sido dedicado um capítulo da peça exclusivamente para assinalar o dano que obteve (fl. 506).

Destaca que o cerne do prejuízo do ora paciente foi o fato do magistrado sentenciante ter somado as penas dos dois delitos, nos termos do artigo 69 do Código Penal (concurso material) e não ter reconhecido o crime continuado, fulcro no artigo 71 do mesmo Diploma Legal (fl. 507).

Requer-se, assim, que seja conhecido e provido o presente recurso para que, seja reconsiderada a *r. decisão monocrática de fls.*, ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, conhecido e concedida a ordem do Habeas Corpus, reconhecendo-se a nulidade da intimação por edital da sentença penal condenatória em desfavor do ora paciente, haja vista não ter o Oficial de Justiça diligenciado em nenhum endereço do mesmo constante nos autos do processo criminal, mesmo havendo 06 (seis) endereços diversos, haja vista tal conduta ter gerado enormes prejuízos ao paciente (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 332.168 - RS (2015/0190923-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.488/494):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS LUCIANO VIANA BRUM, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem em writ lá impetrado.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 100 dias-multa, por infração ao artigo 311, caput, do Código Penal, por duas vezes. Interposta revisão criminal, a Corte estadual, à unanimidade, julgou improcedente o pedido.

Nesta oportunidade, sustenta a nulidade da decretação da intimação da sentença condenatória por edital, tendo em vista que o juízo de primeiro grau não ter esgotado todos os meios de intimação, nem ter tentado intimar o paciente em todos os endereços constante no processo (fl. 3).

Aduz que não houve uma tentativa sequer de localizar o então sentenciado em outro endereço. Não se sabe sequer se o Oficial de Justiça esteve no endereço constante no mandado, haja vista não ter o mesmo informado o motivo concreto da impossibilidade de intimação do réu (fls. 4/5).

Menciona que no caso em tela haviam 06 (seis) endereços diferentes do paciente, sendo que o Oficial de Justiça deveria ter diligenciado em tais endereços e se certificado se o ora paciente lá residia, colhendo inclusive informações dos moradores dos locais, porém nada disso foi feito. Acrescentando, ao final que, conforme se denota da certidão do Oficial de Justiça, este simplesmente certificou que “não foi possível a intimação do réu CARLOS LUCIANO VIANNA BRUM em razão do mesmo estar em lugar incerto e não sabido” (fl. 402 dos autos principais) (fl. 7).

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem para decretar a nulidade da intimação por edital da sentença penal condenatória, e, em consequência, revogar o mandado de prisão expedido.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 459.

Foram prestadas informações às fls. 464/466 e 469/475, pelas instâncias ordinárias.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 479/485, pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Conforme relatado, o paciente, pela prática do delito previsto no art. 311, caput, do Código Penal, por duas vezes, foi condenado pelo juízo de primeiro grau à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 100 dias-multa.

Sustenta o paciente a existência de nulidade da intimação da sentença condenatória realizada por edital, por insuficiência de diligências para localização do acusado, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A questão foi abordada no voto condutor, por ocasião do julgamento do revisão criminal, nos seguintes termos (fls. 17/21, cm destaques):

[...] 2. Traduz, o parecer das fls. 22/24 meu entendimento acerca do que ora é submetido ao Grupo. Por isso, e também como forma de evitação de despicienda tautologia - o que admitido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, disso exemplos os julgamentos dos HC 102903/PR (STF) e 244963/SP (STJ) -, é que de dito parecer transcrevo, valendo-me da fundamentação ad relationem, integrando ao voto, com vênia do ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Roberto Neumann, que o lavrou, o que segue, in verbis:

"A questão traduzida pelo autor reside o fato de que o oficial de justiça, para fins de cientificação da sentença criminal, não teria diligenciado e registrado os atos processuais de sua busca nos endereços que constam nos autos.

A certidão lançada em quatro linhas disse objetivamente 'não foi possível proceder a intimação do Réu Carlos Luciano Vianna Brum em razão do mesmo estarem lugar incerto e não sabido', (fl. 402).

O acusado foi citado para interrogatório no endereço constante da Rua General Osório, 243, Arroio Grande. Desde então, todos os atos cientificatórios tem sido realizados nesse endereço. O mandado de intimação foi expedido tendo em conta essa situação.

Passados sete anos, com mandado de prisão expedido e nunca cumprido, apenas agora, fornecido um endereço no Estado do Maranhão, apareceu, como por encanto, um advogado constituído, fornecendo informação, agora, que o réu reside em Erechim (fl. 426), sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar, contudo, o endereço aonde poderia ser encontrado.

A regra do art. 367 do CPP é que a partir da indicação pelo réu do endereço aonde poderá ser encontrado, não pode mudar esse endereço aonde poderá ser encontrado, não pode mudar esse endereço sem informá-lo ao juízo. Ao julgador não cabe correr atrás do réu para o efeito de buscar sua localização. O contrário é que deve ser a baliza.

Diferente, pois, seria se estivéssemos a tratar da citação, ato inaugural do processo. Aqui o réu já está citado, representado por advogado, e simplesmente – repito, como que por encanto – evaporou dos limites das terras gaúchas.

Apenas quando dado como vivendo no interior do Maranhão, em 2013 (a sentença condenatória data de 2007) não se sabe como teve ele ciência de que fora condenado e tinha um mandado de prisão expedido/não-cumprido. Frente a essa situação é que aportou a presente ação revisional, discutindo, pois, o trânsito em julgado que, se pensa, acabou por se firmar.

Reconheço que o tema admite abordagem diversa, com argumentos ponderáveis (vg RHC 8.968/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 20/03/2000, p. 122).

Todavia, após muito refletir, penso que há que se inverter a aparente lógica que se move em casos tais, e é reclamada no pedido deduzido. Não é o Magistrado quem deve ir atrás do réu citado para informá-lo que foi condenado. Ele – como cidadão – é quem deve buscar o resultado da ação penal que sabe estar a responder. Se foi embora do seu endereço, como os autos indicam sobremaneira, não há como, substancialmente, dizer que houve uma nulidade por lá não se o ter encontrado. Repito, os autos indicam que a manifestação do oficial de justiça estava certa. Desde 2007 não se sabia onde estava o réu. Apenas quando se o buscou no Maranhão é que houve por fugir de seu retiro. Escondeu-se em Erechim. E de tal nunca informou o juízo de origem.

Portanto, atento ao debate proposto, na lógica que deve ditar a interpretação do art. 367 do CPP¹, o pedido não merece prosperar.

Por fim, e de qualquer sorte, o mandado de prisão não sofre qualquer influência da presente medida. Sobre sua expedição há apenas, como de resto o processo, sete longos anos já passados a comprovar que lançada corretamente a decisão sob o fundamento da garantia da aplicação penal (art. 312 do CPP).”

3. Julgo, dessarte, improcedente a revisão.

Não obstante os relevantes argumentos apresentados, no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que não esgotados os meios de localização do paciente, convém mencionar o entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "a bem do dever anexo de colaboração, que deve empolgar a lealdade entre as partes no processo, cumpriria ao paciente e sua defesa informar ao juízo o endereço atualizado, para que a execução pudesse ter o andamento regular, não se perdendo em inúteis diligências para a sua localização (HC n. 137.549/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/2/2013).

Na hipótese, o paciente tinha ciência que estava sendo processado, eis que devidamente citado, bem como acompanhou toda a instrução processual em liberdade. Entretanto, por ocasião da intimação da sentença condenatória, o réu não foi localizado no endereço onde, anteriormente, já havia sido intimado de atos processuais pretéritos (Rua General Osório, 243, Arroio Grande/RS).

Verifica-se, assim, que o réu mudou de residência sem declinar seu novo endereço (Erechim/RS), fato que ensejou sua intimação por edital, de forma que incabível a pretensão de atribuir a responsabilidade pelo seu paradeiro ao poder judiciário.

Dessa forma, é válida a intimação da sentença condenatória por edital quando não localizado o paciente no endereço fornecido, sendo dever do réu informar nos autos eventual mudança de endereço.

Ademais, embora intimado da sentença condenatória por edital, verifica-se que o defensor constituído à fl. 324, Dr. Arnóbio Zanottas Pereira, foi devidamente intimado por oficial de justiça, conforme se extrai da certidão encartada à fl. 428, não evidenciando prejuízos, pois assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido é o entendimento de ambas as turmas que compõem este Superior Tribunal de Justiça, a qual orienta-se no sentido de que suficiente a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, no caso de réu solto, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal (RHC 29.198/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Nesse sentido, recentes precedentes:

[...] Desse modo, não se verifica configurado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Diante desses elementos, mantenho a decisão agravada, uma vez que o ora agravante não apresentou argumentos aptos a desconsiderar as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0190923-7

AgRg no
HC 332.168 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04231115020148217000 08120300000108 4231115020148217000 70062305487
8120300000108

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL BIAZI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS LUCIANO VIANA BRUM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS LUCIANO VIANA BRUM
ADVOGADO : GABRIEL BIAZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.